

À
PREFEITURA DE TOCANTINS -MG
A/C ILM^o. SR^o
ERICA MENDES BARBOSA SECHI
DD. PREGOEIRA MUNICIPAL

C/C PARA EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 120/2022
PREGÃO PRESENCIAL nº 87/2022

SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 16.914.341/0001-02, situada na Rua Antônio Marinho, 678, Centro, Município de Astolfo Dutra, MG, representada pelo Sr. Fernando de Souza Xavier, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 042.108.346-88 e da C.I. nº MG-12.707.983 SSP/MG, conforme documentação comprobatória já anexa aos referidos autos, vem a presença desta Ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com as mais destacadas homenagens de acatamento e respeito, apresentar suas razões recursais em face da decisão relativa a fase de "Habilitação" do supra citado certame, pelas razões a seguir expostas:

I - A TEMPESTIVIDADE DESTA MANIFESTAÇÃO:

A intimação da decisão da fase de habilitação do referido certame se deu em sessão pública do dia 05/08/2022 - sexta-feira, abrindo-se o prazo de 03 dias (art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02).

Início contagem: 08/10/2022 – segunda-feira

Dia 08/08/2022 segunda-feira (1.º dia);

Dia 09/08/2022 terça-feira (2.º dia);

Dia 10/08/2022 quarta-feira (3.º dia).

Assim, demonstrado está que a presente manifestação é rigorosamente tempestiva.



II – DOS FATOS

Argumenta a Recorrente pelo INCONFORMISMO em razão da decisão adotada por esta competente Pregoeira/Equipe de Apoio que pugnou pela inabilitação de nossa empresa - Recorrente, demonstrando a seguir as razões que embasam esta peça de recursal.

Ao verificamos o edital, especialmente no que diz respeito no quesito HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub item 9.4.2., observa-se a exigência da apresentação dos documentos a seguir enumerados:

9.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 – (...)

9.4.2 - *ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, referente à prestação de serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto da presente licitação, devidamente acompanhado da nota fiscal correspondente aos serviços prestados e declarados. (grifo nosso)*

Especialmente quanto ao referido subitem da Qualificação Técnica, o edital solicita a comprovação, através de serviços compatíveis em quantidade e características ao que se objetiva através do referido edital.

Destaca-se que, **corretamente**, não foi especificado qual seria a quantidade/volume mínimo exigido para cada serviço. Este posicionamento vai de encontro com os atuais entendimentos sobre a questão, aonde já se descartou radicalmente a possibilidade da exigência de quantidade específica ou similar ao que se licita.

Ademais, ao se tratar de um registro de preços, no qual a execução poderá ou não se concretizar, apenas gerando uma expectativa de contratação com a empresa detentora da ata, se exigir uma comprovação muito maior do que talvez possa vir a ser executada é um tanto quanto incongruente.

O próprio TCU manifesta que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.



Ao verificarmos a documentação apresentada, especialmente nos Atestados observa-se de plano que a empresa **Recorrente apresentou comprovação de aptidão para todos os 06 (seis) itens** que compõem o Lote único do certame.

Segundo o teor da ata da sessão pública ocorrida no ultimo dia 05/08/2022, a Recorrente teria apenas deixado de apresentar: **em seu atestado de capacidade técnica quantitativo de acordo com o solicitado no edital para o ITEM BOCA DE LOBO.**

Observa-se pelo Termo de Referência – Anexo I do edital em análise que o item 1 – BOCA DE LOBO corresponde a parcela de menor relevância em quantidade e em valor ao montante geral, *verbis*:

- TOTAL DE SERVIÇOS ORÇADO PARA O REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 934.499,71

- VALOR CORRESPONDENTE AO ITEM BOCA DE LOBO: R\$ 60.500,01

OU SEJA: APROXIMADAMENTE 6,5% (SEIS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS PERCENTUAIS)

É cristalino que o Atestado em nome da empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUIDORA LTDA., devidamente juntado na sua documentação de habilitação, é **COMPATÍVEL** com o **quantitativo** do referido item frente ao volume total do que se pretende registrar na referida Ata.

Junta-se ao fato de que, no próprio edital há a menção expressa de que a comprovação seja feita através de atestado de obra **compatível/semelhante**. Não é a mesma coisa se construir uma ponte de um túnel, cada um deles demandará experiências específicas, mas construir uma quantidade "x" de boca de lobo para uma quantidade "y", esta sim não se diferencia.

III - DO MÉRITO

Devem assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número



possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

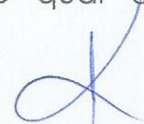
Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que formam a atividade administrativa exercida pelo Presidente da CPL, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, seja observado o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público.

Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Dessa forma, demonstrada a capacidade técnica da empresa Recorrente, não encontra-se sustentação a decisão da Douta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que inicialmente declarou como inabilitada a empresa Sudeste, razão pela qual acreditamos que tal veredito será alterado.

Isto porque, o edital se torna "lei" para todas as partes envolvidas no certame, **não podendo a Administração Pública se afastar do que nele se previu**. Na obra de Adilson Abreu Dallari encontramos a definição de edital, em sentido estrito, segundo o que ensinou Hely Lopes Meirelles: "**Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação**". (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.). Em síntese, o edital é o ato pelo qual a



Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas.

IV – DOS PEDIDOS

Feitas as considerações acima, solicitamos que:

- a) seja recebida a presente peça pela sua tempestividade;
- b) a reconsideração da decisão da Ilm^a Pregoeira que inabilitou a empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., **declarando-a HABILITADA**;
- c) o posterior andamento do processo, com a adjudicação e homologação do certame em favor desta Recorrente;
- d) caso seja outro o entendimento desta Pregoeira, alternativamente, seja encaminhado a Autoridade Máxima do Município para REEXAME;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Astolfo Dutra p/Tocantins, MG, aos 09 dias de agosto de 2022.


SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

16914341/0001-02
SUDESTE ENGENHARIA E
CONSTRUTORA LTDA-ME
R. ANTÔNIO MARINHO, 078
CENTRO - CEP 36780-000
ASTOLFO DUTRA - MG